



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

**Autos nº. 0004208-64.2026.8.16.9000**

Recurso: 0004208-64.2026.8.16.9000 AI

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Prova de Títulos

Agravante(s): •

Agravado(s): • INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC

• ESTADO DO PARANÁ

Vistos e examinados.

Trata-se de agravo de instrumento cível, com pedido de tutela de urgência, interposto em face de decisão proferida no juízo de origem que indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

Na origem, a demandante relata que participou do Concurso Público para provimento do cargo de Professor do Componente Curricular de História da Secretaria de Estado da Educação do Paraná (Edital nº 011/2023 – DRH/SEAP), concorrendo pelo Núcleo Regional de Educação de Londrina. Afirma ter sido aprovada nas etapas anteriores do certame, habilitando-se à apresentação de títulos, inclusive na modalidade “Tempo de Serviço”.

Sustenta que a banca examinadora incorreu em erro na análise dos títulos apresentados, atribuindo-lhe apenas 4 pontos pelo tempo de serviço e 2 pontos por especializações, totalizando 6 pontos, apesar de ter comprovado documentalmente 12 anos de experiência profissional. Alega que, nos termos do edital, faria jus à pontuação máxima de 11 pontos no item “Tempo de Serviço”, correspondente ao limite previsto para a rubrica.

Aduz que interpôs recurso administrativo visando à revisão da nota, porém não obteve resposta, apesar do decurso de prazo considerado excessivo, configurando, segundo afirma, violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da eficiência e ao dever de motivação dos atos administrativos.



Defende que a documentação apresentada atende integralmente às exigências editalícias e que a pontuação atribuída decorre de erro material grosseiro da banca examinadora, passível de controle jurisdicional por se tratar de análise da legalidade do ato administrativo, sem incursão no mérito técnico do certame. Sustenta, ainda, que o edital vincula a Administração Pública, impondo a observância dos critérios objetivos de pontuação nele estabelecidos.

Argumenta também que parte de sua experiência profissional foi adquirida mediante contratos temporários celebrados por Processo Seletivo Simplificado (PSS) junto ao Estado do Paraná, devendo cada ano letivo trabalhado ser considerado como ano completo para fins de pontuação, uma vez que a interrupção dos vínculos ao final de cada período escolar decorre de sistemática adotada pela própria Administração.

Ao final, requer, em tutela de urgência, a reanálise imediata de sua prova de títulos, com a atribuição de 11 pontos no item "Tempo de Serviço", a consequente retificação de sua nota e reclassificação no certame, bem como a apreciação do recurso administrativo pendente e, caso preenchidos os requisitos objetivos, sua futura convocação e nomeação, observada a ordem classificatória.

É o relatório.

### **Decido.**

Previamente, defiro à agravante os benefícios da justiça gratuita. Alerto, todavia, que a gratuidade processual poderá ser revista a qualquer tempo pelo juízo de origem, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

A concessão da tutela de urgência é condicionada ao preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *1) probabilidade do direito e; 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

A regra em questão encontra-se prevista no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que:



**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se extrai dos autos, a parte autora pretende a revisão da pontuação que lhe foi atribuída na prova de títulos do Concurso Público regido pelo Edital nº 011/2023 – DRH/SEAP, sustentando que a banca examinadora computou apenas 4 (quatro) pontos no item "Tempo de Serviço", embora tenha apresentado documentação apta a comprovar mais de 12 (doze) anos de efetivo exercício da atividade docente.

Em juízo de cognição sumária, próprio da análise da tutela de urgência, verifica-se a presença da probabilidade do direito invocado.

Isso porque o edital do certame estabelece, de forma objetiva, que a experiência profissional deve ser comprovada mediante apresentação de atestado ou certidão de tempo de serviço contendo a indicação do cargo ou função exercida, período laborado e tempo de serviço em anos completos, devidamente emitido e assinado pelo setor competente. Não se identifica, em princípio, qualquer previsão editalícia que exclua da contagem os períodos de docência exercidos mediante contratos temporários ou por Processo Seletivo Simplificado (PSS), tampouco exigência de vínculo efetivo para fins de pontuação.

No caso concreto, a autora acostou certidão de tempo de serviço expedida pelo próprio Estado do Paraná, documento que goza de presunção de legitimidade e veracidade, da qual consta o exercício de atividade docente pelo período total de 12 (doze) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias. Considerando que o edital prevê a atribuição de 1 (um) ponto por ano completo de experiência profissional, até o limite máximo de 11 (onze) pontos, verifica-se, em análise preliminar, que a documentação apresentada é suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pontuação máxima no referido critério.

Nesse contexto, a atribuição de apenas 4 (quatro) pontos no item "Tempo de Serviço" não encontra, ao menos por ora, justificativa compatível com os elementos constantes dos autos. Eventual desconsideração dos períodos laborados sob regime de contratação temporária representaria a



imposição de requisito não previsto no instrumento convocatório, em afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, os quais vinculam tanto os candidatos quanto a própria Administração Pública.

Cumprе ressaltar que a intervenção jurisdicional, na hipótese, não implica indevida substituição dos critérios técnicos adotados pela banca examinadora, mas mero controle de legalidade do ato administrativo, notadamente para assegurar a observância das regras expressamente previstas no edital do certame.

Também se encontra presente o perigo de dano, haja vista que o concurso encontra-se em andamento, com realização de convocações e nomeações, de modo que a manutenção da pontuação aparentemente equivocada poderá acarretar prejuízo irreparável ou de difícil reparação à posição classificatória da candidata, comprometendo a utilidade do provimento jurisdicional final.

Diante desse cenário, reputo demonstrados os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, razão pela qual **defiro a tutela de urgência para determinar a retificação provisória da pontuação da autora no item "Tempo de Serviço", atribuindo-lhe 11 (onze) pontos, com a consequente atualização de sua nota na prova de títulos e reclassificação no certame**, até ulterior deliberação.

### **Diligências.**

- 1.** Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
- 2.** Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público (artigo 1.019, inciso III, do Novo Código de Processo Civil).
- 3.** Diligências necessárias.

**Curitiba, data da assinatura eletrônica,**

**Aldemar Sternadt**

**Juiz Relator**

